COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

cópia

PARECER Nº 108, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2021

PROPOSIÇÃO DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
22/6/2021 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo dispõe sobre o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

De acordo com o Artigo 1º do anteprojeto que, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aquele diretamente localizado nos logradouros do Bairro presidente:

I - Rua Clara Nunes (entre rua Jacob do Bandolin e rua Europa; entre rua Ásia e Avenida das Américas);

II - Rua Jacob do Bandolin (iniciando em frente ao lote 015C da quadra 29 e terminando em frente ao lote 10 da quadra 33);

III - Rua Nelson Cavaquinho (entre rua Vinícius de Morais e Avenida das Américas);

IV - Rua Pedro Raimundo (entre rua Asia e Avenida das Américas);

V - Rua Elis Regina (entre rua Ásia e Avenida das Américas);

VI - Rua Haiti (entre rua Asia e Avenida das Américas);

VII - Avenida das Américas (entre Marginal da BR 467 e rua Castro);

VIII - Rua Lupicínio Rodrigues (entre rua Procópio Ferreira e rua Vinícius de Morais);

IX - Rua Vereador José de Oliveira (entre rua das Cores e rua das Cores + 75 m).

X - Rua Guaíba (entre rua Maracanã e rua panamá);

XI - Rua Serra Grande (entre rua Guaíba e rua panamá);

XII - Rua Maracanã (entre rua Nicarágua e rua Romeu Caponi);

XIII - Rua México (entre rua Ipanema e rua Maracanã).

Ainda no parágrafo único traz o custo total da obra pública referida nesta Lei corresponde à quantia de R$ 2.478.775,27 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), dos quais R$ 2.354.836,51 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) são destinados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e R$ 123.938,76 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) como contrapartida municipal, conforme Cláusula Terceira, do Contrato no 087/2016 e Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, indicando a supressão de R$ 259.820,55 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 06 de julho de 2017, Edição Ordinária no 1828, página 26.

A justificativa traz que os entendimentos mais recentes dos Tribunais é no sentido de que se faz necessária a elaboração de Lei específica pata lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a cada obra executada pelo Município.

A Constituição Federal de 1988 faculta ao município a cobrança de uma "contribuição de melhoria decorrente de obras públicas", no inciso III do artigo 145:

> Art. 145. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas*

O Decreto-Lei no 195 de 1967, Legislação que trata do assunto específico da Contribuição de Melhoria diz em seu Artigo 2º que, o fato gerador do referido tributo será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas como pavimentação, arborização, iluminação e vários outros tipos de melhoramentos públicos.

O artigo 5º do Código Tributário Nacional exige, que para a cobrança da contribuição de melhoria a administração competente (União, Estados ou Municípios) deverá publicar edital contendo uma série de elementos. A mesma lei ainda em seu artigo 6º concede ao contribuinte o prazo de 30 dias para impugnar qualquer elemento constante do edital.

Além disso os Artigos 81 e 82 do CTN fazem previsão sobre este tributo;

> Art. 81. *A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*
>
> Art. 82. *A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:*
>
> *I - publicação prévia dos seguintes elementos:*
>
> *a) memorial descritivo do projeto;*

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

É importante salientar que a obra pública é a construção, edificação, reparação, ampliação do patrimônio público. A obra deve estar necessariamente concluída pata que possa se provar concretamente a valorização imobiliária causada pela empreitada.

Ademais, as contribuições de melhoria podem ser criadas por leis federais, estaduais ou municipais, fazendo face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Portanto, a contribuição de melhoria poderia propiciar ao poder público os recursos necessários à realização de importantes obras de infraestrutura.

A valorização imobiliária, como decorrência de contribuição de melhoria, deve ser aferida muito após as obras públicas, condição esta, sem a qual, não há como instituir o tributo, aludido.

Desse modo, a cobrança de Contribuição de Melhoria é possível sempre que, em decorrência de realização de obra pública, for beneficiada a propriedade imobiliária. Cabe ressaltar que o poder Público resta adstrito ao cumprimento dos requisitos legais impostos para que ocorra o recolhimento.

Logo, a valorização é apurada com base no valor venal do imóvel, conforme o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 195/61. A base de cálculo da contribuição de melhoria, segundo parte da doutrina e jurisprudência pátria, é o *quantum* de valorização imobiliária.

No que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

E também a competência da Comissão Temática emitir parecer no que tange as especificações técnicas das obras realizadas neste município, elencadas no presente Projeto.

No que tange a iniciativa, não se vislumbram impedimentos para a tramitação do referido Anteprojeto.

Quanto à autorização legislativa: justamente é isso que se busca com o presente Projeto de Lei.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 70/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de maio de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Mazutti
Vereador /PSC